

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.000665/93.71  
SESSÃO DE : 27 de março de 1996  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1018  
RECURSO Nº : 117.604  
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA LTDA  
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.604  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1018  
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA LTDA  
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração vestibular em razão de reclassificação tarifária do produto LP BASE, SOLUÇÃO DE SILICONE. Foi entendida como correta a classificação do produto no subitem tarifário TAB/SH nº 3910.00.0500, e não no subitem nº 3823.90.9999, resultando em diferenças de tributos a serem recolhidas.

Exige-se do contribuinte além das diferenças de Impostos de Importação e do IPI, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI.

A reclassificação se deu face às conclusões exaradas nos laudos técnicos de nºs 6931/91 e 4825A do LABANA. O Laudo nº 6931/91 corresponde à análise da amostra retirada do produto declarado na DI 43.774/91, que não é objeto do presente processo e o Laudo 4825 corresponde ao produto declarado na DI 12.393/91, uma das DIs objeto da revisão fiscal, que gerou o auto de infração.

Apresentada impugnação, o contribuinte sustentou que para se caracterizar o produto como tenso-ativo, para fins de classificação tarifária, necessário é o atendimento dos dois requisitos constantes da nota 3d do capítulo 34 da NESH a saber:

- a) - ser solúvel em água, e
- b) - reduzir a tensão superficial a valores inferiores a 45 din/cm.

Aduz que nos LAUDOS elaborados pelo LABANA foi atestado que a mercadoria LP BASE “na forma em que se apresenta não é solúvel a 0,5% em água a 20°C”.

Posteriormente, o LABANA apresentou no processo a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 124/94 (48/49), retificando as conclusões dos Laudos 4825-a/91, 6930/91 e 6931/91 para afirmar que o produto LP BASE não é uma preparação tenso-ativa, como inicialmente afirmara, mas uma preparação à base de Polissiloxano, agente orgânico de superfície e água, sendo uma preparação das indústrias químicas.

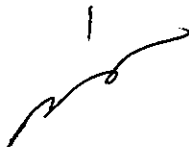
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.604  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1018

A decisão recorrida julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos de que a nota 3-d do capítulo 39 prevê a classificação nessa posição somente dos produtos obtidos mediante síntese química e que se incluem na categoria de silicones; entretanto, o produto LP Base não contém apenas silicone, caracterizando-se ele <sup>como</sup> de uma preparação das indústrias químicas, e não um silicone em forma primária.

Apresentado tempestivo recurso sustentou-se a necessidade de reforma da decisão proferida, pois o produto não pode ser caracterizado como uma preparação das indústrias químicas, pois é, essencialmente, um polímero, por tratar-se de óleo de silicone, em emulsão, devendo, assim, ser classificado na posição 3910.00.0500. Trouxe a recorrente novo parecer sobre o produto, firmado pelo químico Friedrich Paul Eugênio Reuss.

É o relatório.



RECURSO N° : 117.604  
RESOLUÇÃO N° : 301-1018

VOTO

A questão, tal como relatada, envolve matéria técnica de classificação de produto, na qual o LABANA e os “experts” emitentes dos pareceres juntados aos autos pela recorrente divergem a respeito dos efeitos dos demais componentes do produto, que não o óleo de silicone, ou seja o etoxilado, o enxofre e a água . O LABANA afirma que, tendo em vista o alto percentual do composto etoxilado e a presença de enxofre no produto LP-BASE, faz com que este fique caracterizado como preparação das indústrias químicas. Já a recorrente, com fundamento no parecer que anexou aos autos afirma que o produto LP-BASE é composto de 70% de óleo de silicone, 30% de laurilétersulfato de sódio, água e impurezas, sendo, portanto, uma emulsão ou dispersão de silicone.

Diante da evidente divergência técnica, outra solução não há, “data venia”, nesta oportunidade, a não ser converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de restar respondido o seguinte quesito, além daqueles que, eventualmente, o órgão preparador e a recorrente vierem a formular:

- O produto LP BASE é, essencialmente, uma forma primária de silicone em dispersão?

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA